

Terceira Secretaria Assessoria Legislativa Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº /2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 275/2015, que torna obrigatória a exibição de sessões de cinema para pessoas com deficiência visual e/ou auditiva nas salas cinematográficas do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Cristiano Araújo RELATOR: Deputado Professor Israel

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 275/2015, de autoria do Deputado Cristiano Araújo, que estabelece, nos termos do art. 1º e seu parágrafo único, que as salas cinematográficas com capacidade igual ou superior a cem lugares ficam obrigadas a exibir, pelo menos uma vez por semana, sessão especial adaptada às pessoas com deficiência auditiva e/ou visual.

São elencados, no art. 2º da proposição, termos referentes à matéria, acompanhados das respectivas definições. Os incisos I, II e III tratam de obra cinematográfica ou vídeofonográfica de curta metragem (com duração igual ou superior a quinze minutos); de média metragem (com duração que pode ser superior a quinze e igual ou inferior a setenta minutos); de longa metragem (com duração superior a setenta minutos). Já o inciso IV apresenta a expressão *closed caption* (ou legenda oculta) e a define como "sistema de transmissão de legendas que possibilita que as pessoas com deficiência auditiva tenham acesso à comunicação veiculada no filme exibido".

O art. 3º estabelece que, para o cumprimento do disposto no art. 1º, a sala cinematográfica deverá disponibilizar fones de ouvido, sem fio, para pessoas com deficiência visual e adotar o sistema de legendas *closed caption*, em cada filme, para pessoas com deficiência auditiva.

De acordo com o art. 4º, o valor do ingresso, nas sessões cinematográficas de que trata o PL, não poderá ser superior ao das demais sessões.

O descumprimento das disposições estatuídas nos artigos precedentes sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor. É o que diz o art. 5º.

MD.



Terceira Secretaria Assessoria Legislativa Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Seque-se, por fim, a tradicional cláusula de vigência.

Durante o prazo regimental nesta Comissão de Assuntos Sociais, a proposição em tela não recebeu emendas.

Na justificação, o autor alega que a medida, inspirada em proposição com o mesmo teor do Deputado mineiro Marques Abreu, pretende contribuir para a inclusão social das pessoas com deficiência visual ou auditiva no Distrito Federal, assegurando-lhes o exercício pleno da cidadania, por meio do acesso à cultura e ao lazer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, inciso I, alínea c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência. É o caso do Projeto de Lei em comento. A propósito, não é demais lembrar que nesta Comissão a análise de mérito deve considerar como atributos básicos: a necessidade, a oportunidade e a viabilidade da medida.

A construção de uma sociedade inclusiva requer o fortalecimento do Estado em suas leis e funções de proteção social, bem como a implementação de políticas públicas que promovam o acesso de toda a população aos bens e serviços produzidos. Uma sociedade que a todos inclui deve reconhecer as diversidades e especificidades próprias dos cidadãos, para que tais diferenças não se constituam em desigualdades.

Segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizado em 2010, há mais de 16 milhões de pessoas com deficiência visual no Brasil, seja ela congênita ou adquirida pela idade, acidentes ou doenças. Já os diferentes tipos e graus de deficiência auditiva afetam 5,1% da população brasileira.

A estatística mais recente sobre pessoas com deficiência no Distrito Federal também é a que consta do Censo Demográfico de 2010, realizado pelo IBGE. Naguele ano, 22,23% dos habitantes do DF possuíam, pelo menos, uma das deficiências consideradas pelo IBGE.

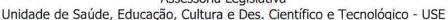
Nota-se, nos dados do Censo de 2010, que quanto maior a idade, maior também a quantidade de indivíduos que possuem alguma deficiência. As pessoas de mais idade estão mais propensas a adquirir uma ou mais deficiências, seja por dificuldade de locomoção, perda de audição ou prejuízo da visão.

Em 2010, a categoria de deficiência que atingia o maior percentual no DF era a visual, com 63,71%, seguida por deficiência motora, com 18,02%, auditiva, com 14,41% e mental/intelectual, com 3,85%. Deve-se ressaltar que grande parte dos respondentes informou ter mais de um tipo de deficiência.





Terceira Secretaria Assessoria Legislativa





A população com deficiência visual nesta Unidade da Federação era de 463.372, correspondendo, como já mencionado, à maior parcela dos que declararam algum tipo de deficiência. A faixa etária de maior concentração de pessoas com deficiência visual foi a de 30 a 64 anos, que compõe 58,66% dessa população, seguidos das pessoas com 18 a 29 anos (16,71%) e por aquelas com 65 anos ou mais (12,47%).

Por sua vez, a deficiência auditiva incidia, em 2010, no DF, sobre 104.826 indivíduos. Desses, 50,53% encontravam-se na faixa etária de 30 a 64 anos. Aqueles com mais de 65 anos correspondiam a 28,71% do total. A faixa de 18 a 29 anos compunha, à época, 10,75% da população com essa deficiência.

Informações mais detalhadas sobre o assunto podem ser encontradas no sítio eletrônico do IBGE (www.ibge.gov.br) ou em publicação da Companhia de Planejamento do Distrito Federal (Codeplan), disponível no enlace http://www.codeplan.df.gov.br (Perfil das pessoas com deficiência do Distrito Federal, Codeplan/Seplan/GDF, maio de 2013).

No que concerne à matéria trazida à luz pela proposição ora analisada, os dados apresentados não deixam dúvidas de que o número de pessoas com algum tipo de deficiência visual ou auditiva no Distrito Federal é bastante significativo, evidenciando a urgência de que sejam estabelecidas e executadas políticas e ações que retirem esses cidadãos da invisibilidade e garantam-lhes, em igualdade de condições com os demais, o direito ao lazer e à cultura, bem como ao desenvolvimento pleno de seu potencial criativo, artístico e intelectual.

No Brasil, as disposições voltadas às pessoas com deficiência começaram a ser esboçadas a partir da década de 1940, embora tenham ocupado um tímido espaço na legislação, dispersas em normas de caráter geral (Código Penal, Consolidação das Leis do Trabalho, Código Eleitoral, Lei de Execução Penal). Pode-se afirmar que o tema ganhou fôlego a partir da promulgação da Constituição de 1988.

Nossa Constituição contém inúmeros dispositivos garantidores dos direitos das pessoas com deficiência, mas a questão foi realmente consolidada na Carta Maior quando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, bem como seu Protocolo Facultativo, foram aprovados e ratificados pelo Congresso Nacional, em 9 de julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008. O documento obteve, assim, equivalência de emenda constitucional.

Consignamos, por oportuno, o art. 30 da referida Convenção, que apresenta os comandos que alcançam o Projeto de Lei em análise:

Artigo 30 - Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e deverão tomar todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:
 - a) Desfrutar o acesso a materiais culturais em formatos acessíveis;
 - **b)** Desfrutar o acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis;







Terceira Secretaria Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



- c) Desfrutar o acesso a locais ou serviços de eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, desfrutar o acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.
- 2. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.
- 3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua uma barreira injustificável ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a materiais culturais.
- **4.** As pessoas com deficiência deverão fazer jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.
- **5.** Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para:
 - a) Incentivar e promover a máxima participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
 - **b)** Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
 - c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
 - d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
 - **e)** Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer. (Os grifos são nossos)

Quanto ao disciplinamento infraconstitucional, temos a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências". As disposições da Lei que tangenciam a matéria de interesse deste parecer são as seguintes:

- Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.
- Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

M.



Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A Lei Federal nº 10.098/2000 foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Os dispositivos do Decreto atinentes à acessibilidade comunicacional de pessoas com deficiência visual ou auditiva alcançam apenas os sítios eletrônicos oficiais, os serviços de telefonia e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A norma delega ao Ministério das Comunicações o detalhamento dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens: subtitulação por meio de legenda oculta; janela com intérprete de LIBRAS e descrição e narração em voz de cenas e imagens (art. 52, § 2º, I, II, III).

Nesse cenário, merece destaque a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)". A formatação final dessa lei foi lastreada por um amplo debate com a sociedade, que resultou em uma normatização cuja amplitude assegura o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência. Uma das principais vertentes da Lei é a obrigatoriedade de implementar adaptações e recursos de tecnologia assistiva que permitam a plena participação desses cidadãos e cidadãs em todo e qualquer âmbito da vida civil. O Estatuto da Pessoa com Deficiência assim dispõe acerca da questão central do PL nº 275/2015:

- Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
- § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
- Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

.....

- II a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
- III a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.
- § 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.
- § 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
- Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.
- § 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas

f45.





segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

- § 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.
- § 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.
- § 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.
- § 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.
- § 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.
- § 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.
- Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;

II - § 6° do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;

III - art. 45, 24 (vinte e quatro) meses;

......

IV - art. 49, 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.(os grifos são nossos)

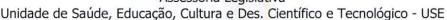
Chama atenção, tanto no texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Constituição Federal), como no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), o fato de ser vedada a recusa de oferta de obra cultural em formato acessível à pessoa com deficiência sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual. Ou seja, é possível a inserção de audiodescrição, legendagem para surdos ou ensurdecidos e Língua Brasileira de Sinais, por iniciativa dos exibidores, em produções cinematográficas que ainda não disponibilizem cópias com esses recursos de acessibilidade.

Essa adaptação tem sido colocada em prática, pelos exibidores brasileiros, de forma esporádica, com destaque para o Festival de Brasília do Cinema Brasileiro, pioneiro em oferecer recursos de acessibilidade comunicacional, assim como para o Festival de Cinema Acessível, realizado em Porto Alegre e cidades do interior do Rio Grande do Sul. Segundo os organizadores do festival gaúcho, o custo médio de uma conversão de um filme para que figue completamente acessível varia, atualmente, entre 25 mil e 30 mil reais. Os custos são pesados para os pequenos exibidores, o que justifica que essas iniciativas normalmente aconteçam em eventos e festivais patrocinados.





Terceira Secretaria Assessoria Legislativa





Também é relevante, especialmente para a avaliação do PL nº 275/2015, o dispositivo da Lei Federal nº 13.146/2015 que estatui que os recursos de acessibilidade sejam oferecidos **em todas as sessões** (art. 44, \S 6°).

Dando sequência à apresentação dos diplomas que regem a matéria examinada, é oportuno fazermos menção à Instrução Normativa (IN) nº 116, de 18 de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Cinema (ANCINE), que dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade a serem observados por projetos audiovisuais financiados com recursos públicos. Logo em seu art. 1º a IN nº 116/2014 assim estabelece:

- Art. 1º Todos os projetos de produção audiovisual financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE deverão contemplar nos seus orçamentos serviços de legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS Língua Brasileira de Sinais.
- § 1º Entende-se audiodescrição como uma narração, em língua portuguesa, integrada ao som original da obra audiovisual, contendo descrições de sons e elementos visuais e quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra.
- § 2º Legendagem descritiva corresponde à transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações da obra audiovisual que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão da obra.
- § 3º Entende-se como Língua Brasileira de Sinais LIBRAS a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Mais importante ainda é registrar que a ANCINE acaba de disciplinar, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 128, de 13 de setembro de 2016, o provimento de recursos de acessibilidade visual e auditiva nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica. Para a formulação da referida Instrução Normativa foram realizadas uma Análise de Impacto Regulatório, em 2015, e uma Consulta Pública, aberta em 30 de junho de 2016 e encerrada em 1º de agosto de 2016.

De acordo com a IN nº 128/2016, cabe ao distribuidor disponibilizar ao exibidor, com recursos de acessibilidade, cópia de todas as obras audiovisuais por ele distribuídas, no prazo de 6 meses, contados da data da publicação da norma, para a legendagem, a legendagem descritiva e a audiodescrição. Para a janela de LIBRAS o prazo será de 12 meses (arts. 5º e 7º).

Já as salas de exibição comercial deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), conforme determina o art. 3º da IN nº 128/2016. Os recursos serão providos na modalidade que permita o acesso individual ao conteúdo especial, sem interferir na fruição dos demais espectadores. Incumbe ao exibidor dispor de tecnologia assistiva em todas as sessões de cinema comerciais, sempre que solicitado pelo espectador (art. 4º). O quantitativo mínimo de equipamentos e suportes individuais voltados à promoção da acessibilidade visual

PHO





Assessoria Legislativa Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

e auditiva varia em função do tamanho do complexo, nos termos de tabela anexa à referida norma e abaixo transcrita:

Quantidade de salas do complexo	Número mínimo de equipamentos e suportes individuais voltados à promoção da acessibilidade visual e auditiva
1	3
2	5
3	7
4	8
5	9
6	10
7	10
8	11
9	11
10	12
11	13
12	14
13	15
14	15
15	15
16	15
17	15
18	15
19	15
20	15
Mais de 20 salas	15

Os prazos para adequação das salas de cinema à nova regra são gradativos e variam de acordo com o número de salas de cinema de cada grupo exibidor, na forma como estabelece o art. 6º da IN nº 128/2016:

> Art. 6º O cumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º desta norma obedecerá aos seguintes prazos de carência:

- I Para grupos exibidores a partir de 21 (vinte e uma) salas de exibição:
- a) No prazo de 14 (quatorze) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 50% (cinquenta por cento) do total de salas; e,
- b) No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 100% (cem por cento) do total de salas.
- II Para grupos exibidores com até 20 (vinte) salas de exibição:
- a) No prazo de 14 (quatorze) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 30% (trinta por cento) do total de salas;
- b) No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 100% (cem por cento) do total de salas.

Assim, de acordo com a IN nº 128/2016, em dois anos (24 meses) todo o parque exibidor brasileiro deverá disponibilizar audiodescrição, legendagem descritiva e LIBRAS. Sobre isso, é importante frisar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) fixou quatro anos de transição, a partir de janeiro de



Terceira Secretaria Assessoria Legislativa Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



2016 (vide arts. 125, II, e 127 combinados), para implantação dos recursos de acessibilidade. Estima-se, portanto, que esse processo de adaptação dos cinemas se completará até o final de 2018 e não em 2020, ano-limite estabelecido por Lei.

Segundo informações veiculadas pela assessoria de imprensa da ANCINE, constantes do portal eletrônico da Agência, o setor cinematográfico apóia a antecipação do prazo, o que mostra que os autores, produtores, distribuidores e exibidores do produto audiovisual começam a se dar conta de que pessoas com deficiência visual ou auditiva gostam, precisam e têm direito de vivenciar essa expressão de cultura. A audiodescrição, a legendagem descritiva (ou legendagem para surdos e ensurdecidos, como preferem os especialistas no tema) e a Língua Brasileira de Sinais são as ferramentas amparadas pelos marcos legais que garantem a plena acessibilidade a um público historicamente excluído da fruição de bens culturais cuja estética é centrada nos sentidos da visão e da audição.

A **audiodescrição** é uma modalidade de tradução audiovisual, de natureza intersemiótica, que visa a tornar uma produção audiovisual acessível às pessoas com deficiência visual. Trata-se de uma locução adicional roteirizada que descreve as ações, a linguagem corporal, os estados emocionais, a ambientação, os figurinos e a caracterização de personagens. É uma atividade de mediação linguística que transforma o visual em verbal. A audiodescrição também se mostra um instrumento importante para auxiliar o entendimento de pessoas com deficiência intelectual, idosos e disléxicos.

A legendagem descritiva ou legendagem para surdos e ensurdecidos é a tradução das falas e dos demais sons de uma produção audiovisual em forma de texto escrito. Ou seja, além das falas, a legendagem descritiva informa qual dos personagens está falando, quando a imagem não mostra, bem como indica ruídos importantes para a narrativa, como, por exemplo, um cachorro latindo, uma sirene soando, um telefone tocando. Essa ferramenta, apesar de prioritariamente voltada para pessoas com deficiência auditiva, também possibilita a compreensão de jovens e adultos em fase de alfabetização e estrangeiros que estejam aprendendo a língua portuguesa.

Já a **janela de interpretação de língua de sinais**, no nosso caso, da **Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)**, é o espaço destinado à tradução entre uma língua de sinais e outra língua oral ou entre duas línguas de sinais, feita por Tradutor e Intérprete de Língua de Sinais, na qual o conteúdo de uma produção audiovisual é trazido num quadro reservado, preferencialmente no canto inferior direito da tela, e exibido simultaneamente à programação. Registre-se que cada país tem a sua língua de sinais, com direito a gírias e a expressões regionais. A nossa é a Língua Brasileira de Sinais, reconhecida como língua oficial desde 2002.

Diante do exposto, não pairam dúvidas quanto ao mérito e à oportunidade da iniciativa do Deputado Cristiano Araújo. Entretanto, fazem-se necessários aperfeiçoamentos no PL nº 275/2015, de maneira a garantir sua exequibilidade, adequando o conteúdo da propositura aos diplomas federais e à terminologia técnica em vigor.

100 A

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria Assessoria Legisl<mark>at</mark>iva Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



De início, a proposição estabelece a obrigatoriedade de exibição semanal de sessão cinematográfica especial, destinada a pessoas com deficiência visual ou auditiva, em salas de cinema com capacidade igual ou superior a cem lugares. Tal dispositivo entra em choque com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) que comanda que a tecnologia assistiva deve ser disponibilizada **em todas as sessões** (art. 44, § 6°). Ou seja, a despeito de número de assentos, todas as salas ou complexos de exibição devem contar com equipamentos e suportes individuais voltados à promoção da acessibilidade (Instrução Normativa da ANCINE nº 128/2016, art. 4° e tabela anexa, referente ao número mínimo de recursos por sala ou complexo). Ademais, realizar uma sessão apenas para não-videntes e surdos, é medida que estigmatiza e segrega esse grupo de pessoas e em nada contribui para a sua integração na sociedade.

A nomenclatura técnica estabelecida no art. 2º carece de atualização e complementação. Alguns termos, como *closed caption* e legenda oculta foram substituídos, em normas e publicações técnicas, por "legendagem descritiva" ou, como preferem os estudiosos, "legendagem para surdos e ensurdecidos". Bem assim, são omitidas do PL nº 275/2015 a audiodescrição e a janela de interpretação de LIBRAS e respectivas definições.

A Portaria nº 128/2016 da ANCINE atribui ao **distribuidor** a obrigação de disponibilizar ao exibidor **cópia de todas as obras audiovisuais com recursos de acessibilidade**, cabendo ao **exibidor** dispor de **instalações que provejam tecnologia assistiva** voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). É necessário que essa divisão de responsabilidades estabelecida na norma fique mais clara na propositura. Ao mesmo tempo, é fundamental incentivar a iniciativa de exibidores em financiar a conversão de filmes para que fiquem acessíveis, em especial as produções anteriores às datas de vigência de leis e normas relacionadas ao tema.

Sobre o prazo para a implementação das adaptações físicas das salas de cinema, que na proposição é imediato, entendemos ser recomendável acompanhar as determinações das normas federais, para evitar questionamentos judiciais à lei local e para permitir que os impactos financeiros decorrentes das adequações técnicas exigidas possam ser absorvidos paulatinamente pelos exibidores, sobretudo por aqueles de menor porte.

É com base nessas considerações que esta relatoria apresenta **Substitutivo ao PL nº 275/2016**, incorporando a matéria proposta pelo nobre autor à Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que "Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências". Como diz a ementa, a Lei nº 4.317/2009 **consolida** o arcabouço jurídico de proteção às pessoas com deficiência, o que é confirmado por seu art. 160:

Art. 160. As proposições que tramitam na Câmara Legislativa do Distrito Federal cuja temática não tenha sido inserida no texto desta Lei deverão, ao serem sancionadas pelo Poder Executivo, integrá-la.

Saliente-se, a propósito, a oportunidade do art. 160 da Lei da Política de Integração da Pessoa com Deficiência, visto que a consolidação de normas é um





Terceira Secretaria Assessoria Legislativa Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



passo importante para assegurar a materialidade dos direitos desse segmento e para aprimorar o processo legislativo. O ordenamento jurídico do Distrito Federal conta, até o momento, com mais de uma centena de leis em vigor que versam sobre a pessoa com deficiência (135 ordinárias e 9 complementares), algumas destas certamente já ultrapassadas por diplomas mais recentes. O excesso de leis constituise, via de regra, em fator de não efetividade das normas, seja por desconhecimento da sociedade, seja por contrariedades de entendimento sobre uma mesma matéria.

Dado o interesse público que reveste a matéria, entendemos ser fundamental a realização de debate que envolva o segmento social alcançado pela norma, o meio acadêmico, os profissionais de tradução e os empresários do ramo cinematográfico e que disto frutifiquem contribuições inovadoras e pactuadas. As leis sobre as quais popularmente se diz que "pegam" normalmente seguem esse curso democrático. Fica a sugestão para que o Autor promova uma audiência sobre o assunto, a exemplo do que fez a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados, em novembro de 2015, com o objetivo de aperfeiçoar e legitimar o PL 275/2015, ao longo de sua tramitação nesta Casa.

Deixamos, por fim, registrados nossos agradecimentos à Professora Doutora Soraya Ferreira Alves, do Departamento de Línguas Estrangeiras e Tradução da Universidade de Brasília, à Bacharela em Tradução, Gilda Maria Villa-Verde Carvalho, e ao exibidor e produtor de cinema, Nilson Rodrigues, que prestaram inestimáveis esclarecimentos técnicos a esta relatoria. Os termos e conceitos utilizados no presente parecer seguiram orientação estabelecida em legislação e no **Guia para produções audiovisuais acessíveis**¹, publicação gratuita, de iniciativa da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, elaborada por uma equipe voluntária de professores e profissionais da área de acessibilidade, entre eles, a Professora Soraya.

Assim, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 275, de 2015 nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do **Substitutivo** apresentado.

Sala das Comissões, em

, de 2016

DEPUTADA LUZIA DE PAULA

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL

Presidente

Relator

¹ Guia para produções audiovisuais acessíveis, Ministério da Cultura, Secretaria do Audiovisual. Organização: Sylvia Bahiense Naves; Carla Mauch; Soraya Ferreira Alves; Vera Lúcia Santiago Araújo. ISBN: 978-85-62128-14-1.